



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 08/2017

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa n. 22 de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do artigo 16, **Seção I**;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 23402.000899/2017-90 e,

CONSIDERANDO a aprovação por maioria da Plenária do Conselho Universitário, na Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º A Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), de acordo com a legislação vigente, poderá revalidar diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam aos títulos ou habilitações conferidas pela UNIVASF, do mesmo nível, área ou equivalente aos cursos reconhecidos da UNIVASF;

Art. 2º O processo de revalidação poderá ser admitido na Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) a qualquer tempo e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias, contados da data do protocolo do requerimento

Art. 3º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado e protocolado junto ao Protocolo Central, e encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), instruído com a seguinte documentação obrigatória:

- I. Requerimento dirigido ao(a) Pró-Reitor de Ensino;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

- II. Formulário próprio assinado pelo interessado;
- III. Cópia autenticada da cédula de identidade, para brasileiros;
- IV. Cópia autenticada da carteira de estrangeiro – RNE (na forma da lei) – ou certificado de naturalização, para estrangeiros;
- V. Comprovante de quitação com o serviço militar, na forma da lei;
- VI. Comprovante de quitação eleitoral, na forma da lei;
- VII. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- VIII. Cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente de acordo com a legislação vigente no país de origem, com o visto, no documento original, da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido, ressalvados, quanto ao visto da autoridade consular brasileira, os signatários da Convenção da Apostila, de acordo com o Decreto nº 8660, 29 de janeiro de 2016 e a Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.
- IX. Cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente de acordo com a legislação vigente no país de origem, com o visto, no documento original, da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido, ressalvados, quanto ao visto da autoridade consular brasileira, os signatários da Convenção da Apostila, de acordo com o Decreto nº 8660, 29 de janeiro de 2016 e a Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016;
- X. Os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- XI. Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- XII. Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Parágrafo único. Entende-se por histórico escolar do curso superior o documento que contenha os componentes curriculares cursados e aproveitados em relação aos resultados das avaliações, com respectiva carga horária por componente, indicando a frequência e os graus ou conceitos obtidos pelo portador do Diploma, bem como a tipificação e ao



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias ou não obrigatórias.

Art. 5º O pedido de revalidação deverá ser acompanhado dos documentos listados no art 3º, somente sendo aberto o processo quando completamente instruído e apto para a avaliação de equivalência.

~~§ 1º A documentação deverá ser protocolada no Protocolo Central (Serviço de Informação ao Cidadão Central) pessoalmente ou por meio de procuração com firma reconhecida em cartório.~~

§ 1º A documentação deverá ser exclusivamente encaminhada pelo Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas, disponibilizado pelo Ministério da Educação. **(redação dada pela Resolução nº 03/2018, de 23/03/2018)**

§ 2º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

~~§ 3º A UNIVASF poderá solicitar informações complementares para subsidiar a avaliação de que trata o caput.~~

~~§ 4º Deverão ser traduzidos, por Tradutor Público Juramentado, os documentos que instruem os processos previstos no caput que não tenham sido originariamente redigidos em Português.~~

§ 3º A Univasf poderá solicitar informações complementares para subsidiar a avaliação de que trata o caput via Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas. **(redação dada pela Resolução nº 03/2018, de 23/03/2018)**

§ 4º Deverão ser traduzidos, por Tradutor Público Juramentado, os documentos que instruem os processos previstos no caput que não tenham sido originariamente redigidos em Português, sob a responsabilidade do requerente. **(redação dada pela Resolução nº 03/2018, de 23/03/2018)**

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 6º Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UNIVASF procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o requerente emitirá a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento da taxa incidente sobre o pedido, cujo valor é especificado em Portaria, disponível na página eletrônica da PROEN.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 2º A apresentação do comprovante de pagamento da taxa para revalidação é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 3º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução referente ao exame preliminar, no prazo assinalado pela UNIVASF, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

Art. 7º O processo de que trata o art. 4º poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s), de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

§ 2º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o requerente, por indicação da Comissão Revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 4º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser realizados na UNIVASF, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do requerente.

§ 5º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Comissão Revalidadora da UNIVASF.

§ 6º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação.

§ 7º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à Comissão Revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 8º Será permitido entrevistar o candidato e solicitar informações ou documentações complementares que forem julgadas necessárias.

§ 1º Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UNIVASF terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 2º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 3º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UNIVASF a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 9º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, composta de três professores.

§ 1º A Comissão será designada pelo Coordenador do Colegiado que oferece o curso cuja equivalência é pleiteada, no prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento do processo de revalidação.

§ 2º A Comissão, a que se refere o caput deste artigo, poderá ter, entre os seus membros, professores de instituições públicas de ensino, preferencialmente.

§ 3º A Comissão, sempre que possível, contará entre seus membros, com pelo menos um que tenha tido experiência acadêmica no exterior.

Art. 10 A Comissão, ao julgar a equivalência, deverá examinar:

§ 1º O atendimento das exigências documentais previstas no art. 4º desta Resolução.

§ 2º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 3º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 4º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 5º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 6º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UNIVASF.

§ 7º A Comissão Revalidadora deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 8º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UNIVASF na mesma área do conhecimento.

~~Art. 11 A Comissão, no prazo máximo de noventa dias da data de sua designação, elaborará relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, que deverá ser encaminhado ao CONUNI para decisão final e homologação.~~

Art. 11 A Comissão, no prazo máximo de noventa dias da data de sua designação, elaborará relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, que deverá ser encaminhado à Câmara de Ensino para decisão final e homologação. . **(redação dada pela Resolução nº 03/2018, de 23/03/2018)**

Art. 12 Caso a Comissão Revalidadora decida pela não revalidação do diploma estrangeiro, deverá ser indicado no parecer se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao interessado no que couber.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Comissão Revalidadora e a decisão final proferida pela Câmara de Ensino a respeito dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente.

Art. 13 Homologada a decisão final da Câmara de Ensino sobre o pedido de revalidação, o processo deverá ser encaminhado à PROEN para providências de arquivamento ou apostilamento.

Art. 14 Concluído o processo, o requerente que teve seu pedido de revalidação deferido deverá apresentar à PROEN o diploma original que será apostilado, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

§ 1º A PROEN manterá registro, em livro próprio, dos diplomas revalidados.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

§ 3º O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação do diploma original.

Art. 15 O processo de revalidação terá tramitação simplificada em casos específicos, conforme disposto no art. 16 e deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 5º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 1º Caberá à UNIVASF, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

§ 2º A designação da Comissão Revalidadora deverá observar o disposto no art. 9 desta resolução.

§ 3º A Comissão, no prazo máximo de sessenta dias da data de sua designação, elaborará parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, que deverá ser encaminhado à Câmara de Ensino para decisão final e homologação.

Art. 16 A tramitação simplificada poderá ocorrer para os seguintes casos:

I. Diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II. Diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III. Diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV. Diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Art. 17 Encerrados os procedimentos administrativos, os requerentes poderão resgatar, junto à PROEN, os documentos originais relativos a traduções juramentadas, ficando sob responsabilidade do requerente o pagamento das cópias que continuarão instruindo o processo.

Art. 18 Não será considerado descumprimento dos prazos mencionados nesta resolução, a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que esta instituição não tenha dado causa.

Art. 19 Poderá haver procedimentos diferenciados para revalidação de diplomas de cursos específicos, conforme determinação de órgãos superiores.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Parágrafo único. Casos omissos a esta Resolução deverão ser analisados de acordo com a Resolução CNE nº 3, de 22 de junho de 2016.

Art. 20 O disposto nesta Resolução não se aplica aos processos já em trâmite, que foram protocolados antes da data de publicação desta Resolução.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2017.

**TELIO NOBRE LEITE
NA PRESIDÊNCIA**